



SENADO FEDERAL

**EMENDA N° - CAE
(ao PLC 68 de 2018)**

Insira-se o §4º no art. 32-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, modificada pelo art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2018:

Art. 3º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 32-A.

.....

§4º Os descontos e retenções de que trata este artigo, após o desfazimento do contrato, estão limitados aos valores efetivamente pagos pelo adquirente.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo inserido estabelece vedação à possibilidade de o adquirente, após desfazimento do contrato e devolução da unidade imobiliária, fique com saldo negativo junto ao loteador. Em outras palavras, o loteador poderá reter os valores previsto no art. 32-A, mas não poderá ir além, ficando com créditos em face do adquirente.

Embora pareça uma previsão óbvia, é importante positivar a vedação para que, posteriormente, não se tente levantar a absurda tese de após devolvido o lote e retido os valores pagos pelo adquirente, ainda assim reste dívida ao consumidor.

Sala das Comissões,

Senadora SIMONE TEBET

SF/18659.38485-19